



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Recurso Eleitoral n.º 19-27.2013.6.21.0076**

**Procedência:** Novo Hamburgo – RS (76ª Zona Eleitoral – Novo Hamburgo)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – DUPLICIDADE DE REGISTRO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – DEFERIDO

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO NOVA FRENTE QUE FAZ BEM (PMDB – PSDB – PV – PSDC – PPS – PHS – PP – DEM – PRP – PDT)

**Recorridos:** JOSÉ LUIZ LAUERMANN  
ROQUE VALDEVINO SERPA

**Relator:** DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. CONDENÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1.**

O exame dos autos indica que a recorrente exerceu seu legítimo direito de impugnar o registro de candidatura da coligação adversária por entender estar conformada duplicidade de registros, alegando desconhecimento acerca da renúncia ou desistência do primeiro candidato ao cargo de prefeito. **2.** Hipótese na qual não se verifica o proceder temerário da coligação apto a configurar a gravidade necessária para a condenação por litigância de má-fé. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO NOVA FRENTE QUE FAZ BEM contra sentença (fl. 139) que deferiu o registro de candidatura de JOSÉ LUIZ LAUERMANN e ROQUE VALDEVINO SERPA aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, a ser disputado na renovação da eleição no Município de Novo Hamburgo realizada no dia 3 de março do corrente ano.

A COLIGAÇÃO NOVA FRENTE QUE FAZ BEM apresentou razões recursais às fls. 142/152, nas quais insurge-se apenas contra a decisão de fl. 129, em que o juízo negou seguimento à impugnação e condenou os impugnantes ao pagamento de multa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

por litigância de má-fé no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Argumenta que a impugnação objetivou contestar a duplicidade de pedidos de registros de candidatos apresentados pela mesma coligação e, portanto, não conformaria o proceder temerário capaz de autorizar a condenação por litigância de má-fé.

Foram apresentadas contrarrazões às fls 158/163

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 169).

O recurso é tempestivo. A decisão de extinção da impugnação sem resolução do mérito foi publicada em 19/02/2013 (fl. 130) e a irresignação foi interposta no dia 22/02/2013 (fl. 142), ou seja, dentro do tríduo legal.

**No mérito, o recurso merece prosperar.**

O Juízo da 76ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo asseverou que a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura foi ajuizada de modo temerário, porquanto as alegações nela deduzidas não indicaram a ausência de condições de elegibilidade ou a presença de quaisquer das causas de inelegibilidades dos requerentes.

Eis excerto da decisão no que importa à análise do recurso (fl. 129):

*“Por ser manifestamente improcedente, nego seguimento à demanda instaurada pela impugnação ajuizada pela Coligação Nova Frente Que Faz Bem (fls. 47-57).*

*(...)*

*Ora, ao exercer a pretensão de impugnar um pedido de candidatura, o impugnante deve se ater à indicação objetiva da ausência das efetivas condições exigidas para o registro de candidatura (cito, por exemplo, a filiação partidária, quitação eleitoral ou alguma causa de inelegibilidade expressamente preconizada na legislação regente da matéria), consoante previsto no §6º do artigo 27 da Resolução do TSE n.º 23.373, pois se trata de procedimento específico, com finalidade própria e prazos extremamente céleres, situação não verificada nos autos.*

*Não há na imputação causas que importem, quer ao impugnado José Luiz Lauermann (candidato a Prefeito), quer ao impugnado Roque Valdevino Serpa (candidato a Vice-prefeito), causa de inelegibilidade ou ausência de uma das condições de elegibilidade.*

*Sequer em tese foram indicados os comandos supostamente infringidos, que importassem o indeferimento dos pedidos de registros.*

*Portanto, a impugnação intentada, formulada nessas condições, foi de modo*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*temerário, atraindo multa de R\$ 350,00 por litigância de má-fé, com apoio no art. 17, inc. V, do CPC.”*

O art. 17 do Código de Processo Civil elenca o rol taxativo das hipóteses em que se dá a litigância de má-fé. São as seguintes:

*Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé:*

*I –deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II – alterar a verdade dos fatos;*

*III – usar do processo para conseguir objetivos ilegal;*

*IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V – **proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;***

*VI – provocar incidentes manifestamente infundados;*

*VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

Dos fatos recolhidos aos autos, penso não ser possível concluir pela má-fé da coligação impugnante, a qual é parte legítima para impugnar o pedido de registro de candidato adversário.

Embora não tenha aduzido a ausência de condições de elegibilidade, tampouco a inelegibilidade dos candidatos, a parte recorrente entendeu ser necessária a manifestação judicial acerca da duplicidade de registros de candidatos representantes da mesma coligação, pois, segundo sua percepção, poderia estar ocorrendo “*uma intenção escondida (...) pois haviam dois registros, o velho (indeferido e recorrido) e um novo (substituição) o que possibilitaria a Tarcísio e Lauermann, dependendo do resultado da eleição, escolher o caminho mais conveniente*” (fl. 150).

É de conhecimento público que a eleição majoritária no município de Novo Hamburgo tem motivado intenso embate entre as coligações e candidatos adversários, o qual culminou na anulação do pleito e realização de novas eleições no dia 03 de março do corrente ano.

Em face disso, ao cotejar as alegações trazidas pelo recorrente com os elementos extraídos do pedido de registro do ex-candidato Tarcísio João Zimmermann (RE n.º 373), que ainda está pendente de julgamento nesta E. Corte, não se verifica o proceder temerário da coligação apto a configurar a gravidade necessária para amparar a condenação por litigância de má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, o fato de o juízo ter considerado a impugnação manifestamente improcedente não justifica por si só a imposição de multa por litigância de má-fé, eis que necessária a intenção de tumultuar o processo eleitoral ou a flagrante deslealdade processual, o que não se verificou nos autos.

Soma-se ao exposto que a utilização pela parte dos meios processuais postos à sua disposição, com vistas a garantir direitos que entende lhe assistirem, ainda que eventualmente malogrando a impugnação, não justifica a imposição da penalidade com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência dessa E. Corte, bem como de outros Tribunais Regionais Eleitorais, dá amparo ao entendimento exposto, como demonstram os acórdãos:

*Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegado abuso de poder político, consistente em diversas práticas tendentes ao emprego indevido de recursos públicos e corrupção. Procedência parcial da demanda, cassando o mandato de vereadora e tornando-a inelegível. A procedência de impugnação de mandato eletivo exige a caracterização do potencial lesivo da conduta no resultado do pleito. Hipótese em que o ato de corrupção restou carente de prova quanto a sua repercussão nas eleições. Inconsistência do acervo probatório para confirmar a ocorrência dos fatos imputados como abusivos ou sua finalidade eleitoral. A rejeição da tese sustentada na demanda não implica condenação por litigância de má-fé de seus autores. Necessidade de compreensão do instituto e da regra do artigo 17 do Código Processual Civil. Provimento, para afastar a condenação da vereadora. Refutada a litigância de má-fé de impugnante e impugnados. Desprovimento do recurso ministerial. (TRE-RS. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 58, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, DEJERS 07/05/2010) (original sem grifos)*

*Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de prefeito. Decisão originária que julgou improcedente a impugnação proposta e deferiu pedido de registro de candidatura. Preliminares afastadas: 1. o partido que agira isoladamente, após regular notificação, ratificou a peça, nos termos do art. 284 do Código de processo Civil, se perfectibilizando a relação processual; 2. a litigância de má-fé restou afastada, na medida em que diz respeito à tema controverso, inerente à disputa eleitoral. Incursão na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra g, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10. Reconhecimento do preenchimento das condições que caracterizam a inelegibilidade porquanto teve suas contas relativas ao exercício de funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente. Restando configurada a inelegibilidade do impugnado, deve ser indeferido o registro de candidatura. Provimento ao recurso e consequente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade. (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 10682, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, PSESS 30/8/2012) (original sem grifos)*

*RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO - TEMPESTIVIDADE - IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE - REGISTRO DEFERIDO - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - PROVIMENTO PARCIAL. 1. O marco inicial para o prazo de 10 dias para o pedido de substituição firma-se com o trânsito em julgado do indeferimento do registro de candidatura. 2. A Lei nº 9.504/97 não fixa prazo antes da eleição para a substituição do candidato, nas eleições majoritárias, considerando a data da realização do pleito, ao contrário do que ocorre, nas eleições proporcionais (artigo 13, parágrafo 3º). 3. **A utilização pela parte dos meios processuais postos à sua disposição, ainda que julgado improcedente, não justifica a imposição de penalidade com fundamento no artigo 18, do Código de Processo Civil.** 4. Recurso provido em parte. (TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº 47156, Relator(a) ROGÉRIO COELHO, PSESS 01/10/2012) (original sem grifos)*

Em suma, o recorrente apenas exerceu o seu direito de buscar a prestação jurisdicional, não se avistando o exercício abusivo de impugnação ao pedido de registro de candidatura, de modo que merece reforma a sentença para o fim de ser afastada a litigância de má-fé.

Porto Alegre, 11 de Março de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\5dig7to085n2slouamf\_1927\_2013\_147\_130311171442.odt

Software